



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380888**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500281-39.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**JAYME WALMER DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal com Revisão nº 1500281-39.2024.8.26.0486**

**3ª Câmara Criminal**

Apelante: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARTINS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 9427**

Direito Penal. Furto simples. Apelação criminal. Recurso defensivo. Pleito absolutório por atipicidade da conduta (princípio da insignificância). Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A defesa postula a absolvição do réu sob o fundamento da atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, diante do reduzido valor do bem subtraído (garrafa de whisky).

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As principais controvérsias a serem analisadas são:

(I) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância;

(II) a relevância jurídico-penal da conduta praticada, à luz da reincidência e dos maus antecedentes.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas por meio dos depoimentos colhidos, notadamente os prestados por agentes públicos, e pelos demais elementos constantes nos autos, não sendo objeto de controvérsia na presente apelação.

4 – Inviável a aplicação do princípio da insignificância. Embora o bem subtraído tenha valor considerado reduzido, o réu ostenta maus antecedentes e reincidência por crime patrimonial e de tráfico de drogas, o que afasta a incidência do princípio, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

5 – A conduta revela grau acentuado de reprovabilidade e demonstra periculosidade social, razão pela qual não se pode considerar juridicamente irrelevante a ofensa ao bem jurídico tutelado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido. Mantida a condenação nos termos da sentença proferida.

**Matheus Henrique Pereira Martins**, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Victor Gavazzi Cesar, no processo nº

1500281-39.2024.8.26.0486, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Quatá – SP, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 130/135).

Inconformado, pleiteia a absolvição pela atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida /pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 10h30, na Avenida Rui Barbosa, nº 383, Centro, cidade e comarca de Quatá/SP, subtraiu, para si, uma garrafa de *whisky*, marca *Natu Nobilis*, pertencente ao *Supermercado Casa Valejo*.

Conforme apurado, na data dos fatos, o réu adentrou o local e de lá subtraiu o referido bem, escondendo-o em suas vestes e empregando fuga em seguida.

Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada e,

depois de obter as características do acusado, os agentes públicos realizaram diligências e apreenderam a *res* em poder de Matheus Henrique.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, no qual a defesa requer tão somente a aplicação do princípio da insignificância.

Pois bem.

Não se sustenta a alegação de atipicidade diante do pequeno valor do bem, aplicando-se o princípio da insignificância. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionabilíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª Câmara Criminal:

**FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não**

merece reparo, eis que observou os ditames legais - **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, ostentando condenações definitivas por crimes graves (**roubo majorado**: processo nº 0001173-03.2016.8.26.0486, fl. 35; **tráfico de drogas**: processo nº 0001660-41.2014.8.26.0486, fls. 35/36), demonstrando personalidade voltada ao delito, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Victor Gavazzi Cesar**.

**Jayme Walmer de Freitas**

**Relator**